



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email:secgoverno@joanopolis.sp.gov.brwww.joanopolis.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 27 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Reorganiza os parágrafos do Art. 34 da Lei Complementar 01/97, que institui o Código Tributário do Município de Joanópolis.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os parágrafos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/1997, ficam reorganizados e renumerados da seguinte forma:

§ 1º As isenções de que trata o inciso I deste artigo abrangerão apenas a área cedida e serão concedidas apenas para o IPTU devido durante o período da cessão.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se aplica unicamente às áreas efetivamente destinadas para a prática religiosa, em caráter permanente, bem como àquelas necessárias às atividades de apoio administrativo ou diretamente relacionadas com a missão institucional. Observando-se uso misto do imóvel para fins residenciais, comerciais ou industriais, conceder-se-á isenção parcial ao imóvel, subtraindo-se da base de cálculo do IPTU a área efetivamente destinada ao templo religioso.

§ 3º Para fins do parágrafo anterior, a utilização da área do templo para atividades culturais, recreativas, educativas, assistenciais e assemelhadas não afastarão a isenção, desde que não descaracterizem a destinação primária do local ao culto religioso.

§ 4º A isenção prevista no inciso V deste artigo será concedida mediante requerimento do contribuinte, específico para cada caso, acompanhado de declaração em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, assinada e com firma reconhecida em Cartório, de que preenche os requisitos exigidos



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

para a concessão da isenção.

§ 5º Comprovada a falsidade da declaração citada no parágrafo anterior, será indeferida a solicitação ou cancelada a isenção concedida, além da tomada de outras medidas previstas neste Código, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 6º O contribuinte que já obtiver a isenção de que trata este artigo, fica desobrigado de requerê-la novamente, exceto se as condições que lhe permita requerer a isenção forem alteradas.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, notificar o contribuinte isento a apresentar demonstração atualizada do preenchimento das condições autorizadoras da isenção. O não atendimento à notificação implica no cancelamento da isenção para o exercício subsequente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 29 de novembro de 2019.

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal